



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028254-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ELISANGELA DELAMUTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028254-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADA: ELISÂNGELA DELAMUTA

JUIZ: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38.367

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que determinou a intimação da ré para cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 15.000,00 – Inconformismo da ré – Descabimento - Exigibilidade da multa cominatória mantida, diante do incontroverso descumprimento da determinação judicial – Valor das astreintes, ademais, que fica mantido em atendimento aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ELISÂNGELA DELAMUTA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que diante do descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, determinou o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega a agravante, em apertada síntese, que a multa diária majorada seria desarrazoada e desproporcional, sob pena de enriquecimento sem causa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Depreende-se dos autos que a autora ajuizou a ação de conhecimento visando a autorização/custeio do procedimento cirúrgico para descompressão da coluna, retirada de hérnia e estabilização lombar, com os insumos necessários prescritos pelo médico que a assiste, concedida a liminar pleiteada em grau recursal para que a ré autorize o procedimento indicado.

A ré foi notificada por e-mail para o cumprimento da liminar em 22 de novembro de 2024 e por carta com aviso de recebimento em 4 de dezembro de 2024, sem contudo, comprovar o cumprimento da tutela de urgência.

Diante da notícia do descumprimento da liminar deferida em grau recursal, foi fixado pelo juízo monocrático, o prazo de quinze dias, para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao contrário do alegado pela agravante, não houve a comprovação do cumprimento da obrigação, de modo que cabível a intimação para o cumprimento desta, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se mostra razoável e proporcional dada as condições de saúde da autora.

Ora, não há que se falar em redução ou exarcebação do valor, pois para que não incida na hipótese, basta que a ré cumpra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação legal.

Assim, é caso de manutenção da decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator